



Número: **1016574-10.2024.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
ROSÂNGELA ANTÔNIA MELLI TIRAPELLE (REU)				
SIDNEY TIRAPELLE (REU)				
MUNICÍPIO DE SANTARÉM (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214651893 0	04/09/2024 10:49	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santarém-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1016574-10.2024.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

POLO PASSIVO: ROSÂNGELA ANTÔNIA MELLI TIRAPELLE e outros

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF contra o MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA, SIDNEY TIRAPELLE e ROSÂNGELA ANTÔNIA MELLI TIRAPELLE, que, segundo a inicial, busca a preservação e recuperação da área de preservação permanente (APP) do rio Tapajós em Alter do Chão, por meio da demolição de obra construída em solo não edificável e anulação da correspondente licença ambiental, bem como assegurar o direito de consulta livre, prévia e informada (CLPI) do povo indígena Borari sobre projetos administrativos e legislativos municipais, que visam incentivar e consolidar danos ambientais na referida APP para permitir o avanço do setor de construção civil sobre o território indígena.

Aduz o MPF, em suma, que, conforme apurado por meio do Inquérito Civil nº 1.23.002.001227/2023-05, resta configurada ilegalidade no processo de licenciamento ambiental da obra de 232,40 m² em construção no imóvel de matrícula nº 28.798, situado na APP de Alter do Chão, em área reivindicada pelo povo Borari, denominado Merakaiçara (também chamada de Jacundá II). Após longa narrativa acerca da situação ambiental em Alter do Chão e da existência de Projeto de Lei para reduzir a referida APP sem consulta prévia aos povos e comunidades tradicionais de Santarém, os pedidos foram formulados nos seguintes termos:

(a) liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência, para: (a.1) determinar a suspensão imediata de todos os efeitos da Licença Prévia (LP) nº 2023/0000046 e da Licença de Instalação (LI) nº 2023/0000062 e as ulteriores que dela eventualmente decorreram em razão de sua prorrogação, referente à edificação de unifamiliar concedida para a área do imóvel de matrícula nº 28.798, expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém (SEMMA); (a.2) determinar a suspensão imediata de todos os efeitos da Licença Prévia (LP) nº 2023/0000021 e a Licença de Instalação (LI) nº 2023/0000029 e as ulteriores que dela eventualmente decorreram em razão de sua prorrogação, referente à edificação de unifamiliar concedida para a área do imóvel de matrícula nº 28.798, expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém (SEMMA); (a.3) determinar aos réus Sidney Tirapelle e Rosângela Antônia Melli Tirapelle a obrigação de não fazer consistente em abster-se, imediatamente, de realizar qualquer intervenção na área do imóvel de matrícula nº 28.798, com suspensão imediata das obras, na fase em que se encontra; (a.4) determinar ao réu Município de Santarém a



obrigação de não fazer consistente em abster-se, imediatamente, de autorizar ou licenciar, a qualquer título, intervenção na área de proteção permanente de Alter do Chão, salvo nas estritas hipóteses previstas em lei, e, em todo caso, seja precedida de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos indígenas Borari e outras populações tradicionais afetadas; (a.5) determinar a suspensão imediata do programa Reurb/Santarém apenas para Alter do Chão e a obrigação de não fazer para atos similares, como autorização para o parcelamento do solo ou a venda de terras públicas municipais no distrito de Alter do Chão, sem que antes seja realizada consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos indígenas Borari e outras populações tradicionais afetadas; (a.6) determinar a suspensão imediata dos efeitos do ato administrativo que encaminhou o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2562/2024 à Câmara Municipal de Santarém e os efeitos do próprio PLO nº 2562/2024, até que seja realizada consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos indígenas Borari e outras populações tradicionais afetadas (quilombolas, ribeirnhos, extrativistas, pescadores artesanais, etc.), em toda a extensão das áreas municipais que se pretende regular.

(...)

(e) em sede de cognição definitiva, a confirmação da tutela provisória de urgência e: (e.1) a declaração da nulidade da Licença Prévia (LP) nº 2023/0000046 e da Licença de Instalação (LI) nº 2023/0000062 e as ulteriores que dela eventualmente decorreram em razão de sua prorrogação, referente à edificação de unifamiliar concedida para a área do imóvel de matrícula nº 28.798, expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém; (e.2) a declaração da nulidade da Licença Prévia (LP) nº 2023/0000021 e a Licença de Instalação (LI) nº 2023/0000029 e as ulteriores que dela eventualmente decorreram em razão de sua prorrogação, referente à edificação de unifamiliar concedida para a área do imóvel de matrícula nº 28.798, expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém; (e.3) a condenação dos réus à demolição da obra e remoção da construção, o aterro, as cercas e demais benfeitorias, bem como os equipamentos ou acessórios instalados, retirando os materiais fincados ou não no solo, de modo permanente ou temporário, referente ao imóvel matrícula nº 28.798, às suas expensas, desobstruindo a área ocupada e removendo os escombros e entulho; (e.4) a condenação dos réus à reparação do dano ambiental, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, mediante a apresentação e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser apresentado ao órgão ambiental competente para aprovação, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução com prazos específicos para cada fase; (e.5) a condenação dos réus Sidney Tirapelle e Rosângela Antônia Tirapelle à abstenção de realizar quaisquer obras, reformas, instalações, cercamento, supressão da vegetação, plantio de vegetação exótica, depósito de lixo e outros resíduos e qualquer outra forma de intervenção na Área de Proteção Permanente (APP) de Alter do Chão, especialmente no imóvel matrícula nº 28.798; (e.6) a condenação do Município de Santarém à obrigação de fazer, consistente na realização mapeamento detalhado das áreas ilegalmente ocupadas/construídas na área de preservação permanente (APP) de Alter do Chão, com foco especial na região do Jacundá (Merakaiçara), devendo haver, no mínimo: - a identificação precisa das áreas onde ocorrem ocupações irregulares e atividades não autorizadas; - registro de informações sobre as dimensões das ocupações, tipos de atividades realizadas proprietários/posseiros e impactos ambientais observados; - utilização de tecnologias de sensoriamento remoto, imagens de satélite, drones ou outros métodos adequados para cobertura completa e detalhada da área em questão, inclusive para fins de destacar àquelas existentes antes de 2008 (marco temporal estabelecido pelo Código Florestal); (e.7) a condenação do réu Município de Santarém à execução de fiscalização periódica, com intervalo não superior a 6 meses entre uma e outra, e elaborar relatórios de fiscalização para documentar as ações realizadas e os resultados obtidos, visando, sobretudo impedir novas ocupações e crimes ambientais na Área de Proteção Permanente (APP) do Jacundá (Merakaiçara), tendo como parâmetro o mapeamento inicial (letra e.6) (e.8) a condenação do réu Município de



Santarém à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de autorizar ou licenciar, a qualquer título, intervenção na área de proteção permanente de Alter do Chão, salvo nas estritas hipóteses previstas em lei, e, em todo caso, seja precedida de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos indígenas Borari e outras populações tradicionais afetadas; (e.9) a condenação do réu Município de Santarém à obrigação de fazer, consistente, implementação de um programa abrangente de educação ambiental em escolas e creches de Alter do Chão, com o objetivo de conscientizar sobre a importância da preservação das áreas de proteção e prevenir novas ocupações ilegais, a ser executado ao menos uma vez no ano; (e.10) a anulação de atos de legitimação de domínio ou de posse no âmbito de Reurb, de autorizações de parcelamento do solo urbano ou de venda de terras públicas municipais em Alter do Chão, quando praticados sem consulta livre, prévia e informada ao povo Borari de Alter do Chão; (e.11) a declaração de ineficácia, para efeito de proteção das áreas de preservação permanente (APP) do município, de eventual lei municipal decorrente da aprovação do PLO nº 2562/2024, se realizada sem consulta livre, prévia e informada ao povo Borari, ante a eficácia supralegal desse direito, garantida pela Convenção nº 169 da OIT; (e.12) a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, solidariamente, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

Decido.

O deferimento de liminar sem a garantia do contraditório é medida excepcional. Na hipótese, não obstante as argumentações do MPF, não se justifica o deferimento de todos os pedidos de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, pela complexidade do caso e das ações requeridas, conforme se extrai da própria narrativa constante da petição inicial, bem como diante da excepcionalidade da intervenção do judiciário nas políticas públicas, tenho que não é o caso de deferir os pedidos de tutela de urgência, nos termos em que formulados, *inaudita altera pars*, notadamente diante da previsão do art. 300, § 2º, c/c 334, do CPC, no sentido de que se deve priorizar alcançar uma solução de consenso, em cooperação.

Entendo ser o caso, entretanto, por medida de cautela - considerando a possibilidade de avançar da obra especificada na inicial (urgência), e o fato de os documentos juntados pelo MPF indicarem que esta estaria situada em área de APP não edificável (plausibilidade jurídica) -, de determinar a paralização da construção realizada pelos réus SIDNEY TIRAPELLE e ROSÂNGELA ANTÔNIA MELLI TIRAPELLE no imóvel de matrícula nº 28.798, até a prolação da sentença na presente demanda.

No ponto, é de se destacar que, conforme pontua o MPF, a própria SEMMA, por meio do Ofício nº 185/2019, de 4.6.2019, informou ao MPF no Inquérito Civil nº 1.23.002.000224/2019-60 que, a partir da Praia do Cajueiro até o limite entre os municípios de Santarém e Belterra, incluindo o Jacundá II (onde está situado o imóvel em discussão), a área de preservação permanente expande para 500 (quinhentos) metros, conforme disposição do artigo 4º, I "e" do Código Florestal.

Ademais, pontua o MPF que, nos autos da Ação Civil Pública nº 1002165-34.2021.4.01.3902, o próprio Município de Santarém apresentou um mapa com as áreas de proteção permanente em Alter do Chão, do qual consta que os quadrantes 1 e 4 possuem uma área de 500 metros de APP, conforme imagem juntada com a inicial.

Assim, a suspensão das obras é medida que visa resguardar não só o meio ambiente e direitos indígenas, mas também evitar eventuais maiores prejuízos em caso de determinação de demolição, caso se confirmarem as irregularidades tecidas na inicial.



Quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da legislação processual civil, a audiência de conciliação apenas não será realizada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na solução consensual (arts. 334, §§ 4º e 5º). Ou seja, o CPC/2015, dentre suas normas fundamentais, aponta que o magistrado sempre deve estimular a solução consensual.

No caso, considerando as particularidades do caso concreto e a complexidade de algumas das ações requeridas, bem como tendo em conta o prestígio e estímulo à autocomposição, e a necessidade de abrir espaço para a utilização dos meios de solução alternativa de conflitos, entendo viável a designação de audiência prévia de conciliação no bojo dos autos, objetivando a solução consensual da presente lide, antes da análise das questões suscitadas.

Exorto as partes a darem andamento às tratativas de modo extrajudicial, diante das especificidades do caso.

Para a audiência devem ser convocados, além autor e dos réus, os sujeitos indicados nas alíneas “c” e “d” do tópico dos pedidos da petição inicial.

Antes, porém, da designação de data para realização do ato, deve o MPF ser intimado para que se manifeste sobre possível litispendência quanto aos pedidos finais direcionados ao Município de Santarém, notadamente em cotejo com a Ação Civil Pública nº 1002165-34.2021.4.01.3902, mencionada no decorrer da petição inicial, fazendo as devidas adequações/exclusões, se for o caso.

Assim, com base no acima expandido, determino a paralisação da obra/construção realizada pelos réus SIDNEY TIRAPELLE e ROSÂNGELA ANTÔNIA MELLI TIRAPELLE no imóvel de matrícula nº 28.798, até a prolação da sentença na presente demanda. Intime-se. Serve a decisão como mandado.

Sem prejuízo, intime-se o MPF para que se manifeste sobre a possível litispendência parcial nos autos, conforme acima mencionado. Saneada a questão, à Secretaria para designação de data para a realização da audiência, conforme disponibilidade em pauta, ficando as partes cientes, desde já, de que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

assinatura eletrônica

Juiz Federal

